



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.397, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

“Revoga o Decreto nº 4.899 de 22 de julho de 2019, e dá nova regulamentação à obtenção da licença tratada nos artigos 146 e 147 da Lei 2.968, de 29 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal, e nos artigos 7º e 8º da Lei nº 3.248, de 26 de dezembro de 2013, e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, inclusive profissionais liberais e autônomos, deverão efetuar os pagamentos dos tributos municipais competentes ao exercício das respectivas atividades, para fins de concessão da licença de que tratam os artigos 146 e 147 da Lei 2.968, de 29 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis que venham a ser impostas pela legislação pertinente, salvo os Microempreendedores Individuais.

Art. 2º Para as atividades ou grupo de atividades classificadas de “alto risco” serão concedidos Alvará de Funcionamento, desde que haja regularização referente à construção, Corpo de Bombeiros, atos pertinentes à Vigilância Sanitária e à saúde pública, CETESB, bem como estar devidamente licenciada no Integrador Paulista (REDESIM JUCESP), através do CLI – Certificado de Licenciamento Integrado, ou qualquer outro documento que venha a substituí-lo.

§1º Entende-se por regularização referente à construção, o Alvará de Construção, Alvará de Regularização de Construção e o Laudo Técnico Circunstanciado, e regularização referente ao Corpo de Bombeiros, o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros).



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

§2º Os alvarás concedidos nos termos deste artigo, serão emitidos com validade para o mesmo prazo de vigência do AVCB ou do CLCB, desde que atendam a todos os critérios e requisitos para o exercício da atividade.

§3º Para as atividades ou grupo de atividades classificadas como “Baixo e Médio Risco”, o Certificado de Licenciamento Integrado, expedido pelo VIA RÁPIDA - Integrador Paulista (REDESIM JUCESP), substituirá, no que couber, o Alvará de Funcionamento, não sendo dispensada a regularização da construção.

§4º As atividades ou grupo de atividades conforme o CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas, classificadas como de “Baixo Risco”, estão definidas na Tabela-Padrão da Deliberação Nº 1, de 20 de dezembro de 2023, alterada pela Deliberação Nº 2, de 12 de abril de 2024, do COMITÊ ESTADUAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COMITÊ FACILITA SP, ou qualquer outro que venha substituí-lo.

§5º As atividades ou grupos de atividades classificadas como de “Médio Risco” e “Alto Risco”, são aquelas não contidas na Tabela-Padrão citada no § 4º, e serão definidas através de Deliberações do COMITÊ ESTADUAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COMITÊ FACILITA SP.

§ 6º A validade do Certificado de Licenciamento Integrado de que trata o parágrafo 3º, corresponde ao menor prazo de licenciamento nele indicado.

Art. 3º Os pedidos de alvará deverão ser solicitados pelo requerente através da plataforma eletrônica do Município ou em formulário próprio através de Requerimento Padrão (Anexo I), que instrui esse Decreto, devendo ser cobrados os valores devidos e calculados conforme tabela competente constante no Código Tributário Municipal, por meio de guias próprias.

§1º A concessão do Alvará de Funcionamento para qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços fica condicionada à realização de vistoria prévia, realizada por profissionais habilitados, conforme legislação vigente, que emitirão Boletim de Vistoria (Anexo II) atestando a conformidade do estabelecimento com as normas exigidas.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

§2º O Alvará de Funcionamento será emitido somente após a aprovação na vistoria, com a apresentação do Boletim de Vistoria e o cumprimento de todas as exigências legais.

Art. 4º Quando a atividade ou grupo de atividades objeto de licenciamento forem classificadas como de “alto risco”, o Alvará de Funcionamento, desde que, por motivo tecnicamente justificado, e mediante vistoria prévia, poderá ser concedido, em caráter provisório, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua expedição, mediante assinatura de Termo de Notificação e Compromisso (Anexo III), que instrui esse Decreto.

Parágrafo único. Findo o prazo, eventual pedido de prorrogação só será deferido mediante apresentação de protocolo aos órgãos competentes.

Art. 5º Quando a atividade for exercida por estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, casas noturnas e similares, templos religiosos de qualquer culto, feiras de eventos, eventos públicos, ou outra atividade que venha a colocar em risco a vida de terceiros, conforme normas do Corpo de Bombeiros, independente de regulamento, será exigida a apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), e no caso dessas atividades utilizarem equipamentos de recreação e estruturas de uso permanente ou temporário, deverão apresentar o Laudo Técnico referente à segurança dos equipamentos e estruturas para as atividades pretendidas, efetuado por engenheiro ou arquiteto responsável, com apresentação da guia de recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§1º As atividades constantes deste artigo deverão aguardar a expedição do respectivo alvará, e permanecerem fechadas para resguardar o direito público concernente à segurança pública, salvo os templos de qualquer culto que apresentarem o Laudo Técnico referente à segurança da construção para a atividade pretendida, efetuado por engenheiro ou arquiteto responsável com apresentação da guia de recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§2º Fica o representante legal responsável por requerer a renovação do alvará todas as vezes que ocorrer seu vencimento, assumindo toda e qualquer responsabilidade civil e criminal que venha dar causa a lacração do estabelecimento a qualquer momento, sem qualquer notificação expressa preliminar.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 6º Findo o prazo previsto no artigo 4º, sem seu devido cumprimento, o estabelecimento será multado, com base no artigo 162 da Lei 2.968, de 29 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, com multa em dobro na reincidência, sendo neste caso cassada a licença de funcionamento e o respectivo alvará.

Art. 7º As atividades econômicas instaladas em edificações com área total máxima construída de até 700 m² (setecentos metros quadrados) poderão apresentar Laudo Técnico Circunstanciado e croquis emitidos por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, desde que atenda as seguintes condições:

- I - Laudo Técnico atestando as condições de estabilidade e salubridade da construção onde está localizada a atividade econômica;
- II - Recolhimento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, referente ao Laudo Técnico, com data não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- III - Relatório fotográfico do imóvel e instalações.

Parágrafo único. O Laudo Técnico Circunstanciado de que trata este artigo, será emitido especificamente para a atividade econômica desenvolvida no local.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.899 de 22 de julho de 2019.

Município de Carapicuíba, 6 de Dezembro de 2024.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuibas.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos